



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.001231/93-07
Recurso nº : 123.437
Acórdão nº : 202-15.682

Recorrente : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 08 / 04
[Assinatura]
VISTO

COFINS. NULIDADE.

Constando dos autos todas as circunstâncias que envolveram o lançamento não há que se falar em nulidade da peça infracional por cerceamento de direito de defesa. **Preliminar rejeitada.**

PROVAS.

Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações da contribuinte não podem ser consideradas no julgamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

É legítima a exigência decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

MULTA.

É devida a multa de ofício decorrente de falta de recolhimento do tributo, por expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

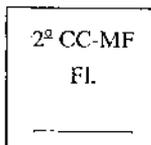
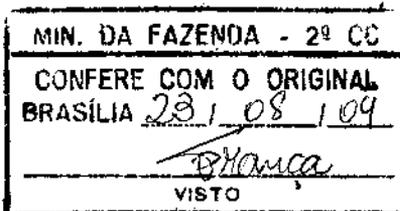
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.001231/93-07
Recurso nº : 123.437
Acórdão nº : 202-15.682



Recorrente : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a exigência da Cofins, referente ao período de abril/92 a junho/93, não recolhida, segundo informação contida na descrição dos fatos, parte integrante da Peça Infracional. As bases de cálculo foram extraídas de demonstrativos de fls. 13/17, apresentados pela própria contribuinte.

Inconformada a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 29/57, na qual argüiu a nulidade da Peça Infracional por cerceamento do direito de defesa, uma vez que no Auto de Infração existem espaços em branco no tocante à referência de páginas, solicitando sua retificação. No mérito argüiu inconstitucionalidade da Cofins e da TRD aplicada como fator de atualização.

Requer, ainda, perícia contábil relativamente aos aspectos de fato suscitados no Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL proferiu a Decisão nº 93/94 por meio da qual rejeitou a preliminar de nulidade pelos motivos expostos no processo principal, rejeitou o pedido de perícia por entendê-la com caráter meramente procrastinatório, e, no mérito, julgou procedente a ação fiscal, tendo considerado o lançamento como reflexo do de IRPJ.

A contribuinte apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho proferiu o Acórdão 108-03.727, fls. 128/132, tornando nula a decisão de primeira instância uma vez que o presente lançamento não é reflexo do IRPJ.

A PFN, intimada do teor do referido Acórdão, apresentou recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando que a Oitava Câmara acatou razões aditivas ao Recurso Voluntário, desconsiderando o princípio do pré-questionamento, bem como interpretou com extrema rigidez o princípio do cerceamento do direito de defesa. Apresentou acórdão paradigma.

A contribuinte apresentou contra-razões, fls. 161/163.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 01.027, fls. 180/184, negou seguimento ao recurso interposto pela PFN, mantendo o Acórdão recorrido.

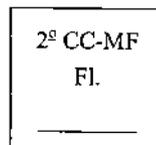
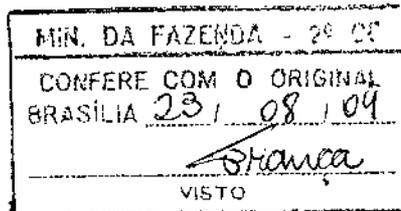
O processo retornou à primeira instância para que fosse proferida nova decisão.

Manifestando-se, às fls. 190/197, por meio do Acórdão nº DRJ/REC nº 1.645, de 14/06/2002, a DRJ em Recife - PE rejeitou a preliminar de nulidade, rejeitou a perícia por não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10410.001231/93-07
Recurso n^o : 123.437
Acórdão n^o : 202-15.682



haver sido formulada nos moldes do PAF, e no mérito julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o percentual da multa aplicada de 100% para 75%.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário, fls. 204/215, alegando em sua defesa, em síntese:

1. é inadmissível o lançamento uma vez que a contribuinte já procedeu a declaração do crédito tributário, representando a ação do Fisco um desprezo ao princípio da denúncia espontânea, inclusive no que diz respeito à aplicação de penalidades (multa de ofício e juros de mora), carecendo portanto de motivação;
2. não foram apresentadas quaisquer formas de cálculo dos créditos objeto do lançamento, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, contemplados no art. 5^o, inciso LV da CF/88;
3. para que se garanta o contraditório e a ampla defesa é preciso que se demonstre a caracterização do tipo legal infringido, evitando-se remissões genéricas ou incompletas;
4. requer a nulidade do Auto de Infração;
5. requer sejam verificados os valores lançados, em virtude da aplicação do princípio da verdade material, para que se comprove se refletem a realidade da empresa;
6. não havendo valor devido a ser cobrado por meio de lançamento, a multa deve ser também extinta uma vez que o acessório segue o principal;
7. tendo havido declaração da contribuição devida não se pode realizar o lançamento de ofício pela simples falta de recolhimento de tributos declarados; e
8. requer o provimento do recurso interposto.

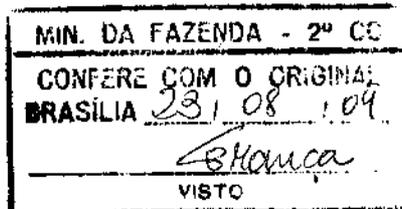
A contribuinte efetuou arrolamento de bens, segundo documentos de fls. 241/244, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10410.001231/93-07
Recurso n^o : 123.437
Acórdão n^o : 202-15.682



2^o CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se analisar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Em seu recurso a contribuinte alega ter ocorrido cerceamento do direito de defesa em virtude da falta de motivação e de fundamentação do Auto de Infração.

No que diz respeito à nulidade invocada sob o argumento de cerceamento de direito de defesa, é de se observar que na “Descrição dos Fatos”, fl. 02, consta que o lançamento decorre da falta de lançamento e recolhimento da Cofins e que a referida contribuição foi calculada com base no quadro demonstrativo de fl. 17, fornecido pela própria empresa.

Consta também do Auto de Infração a capitulação legal do fato, qual seja: art. 1^o; art 2^o; parágrafo único, do Art. 10^o e art. 13 da LC n^o 70/91.

Verifica-se, assim, que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento estão perfeitamente descritas não importando em qualquer cerceamento de direito de defesa por parte da contribuinte.

Ainda nas preliminares a recorrente argüiu que tendo sido declarada a contribuição por meio de autolanzamento não poderia o Fisco ter efetuado o lançamento de ofício.

Ocorre que da descrição dos fatos, contida no Auto de Infração, consta que houve “falta de lançamento”, ou seja, a Cofins devida não foi declarada em DCTF de forma a suprir o lançamento de ofício.

Ademais, a recorrente não apresenta quaisquer provas de suas alegações. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as razões recursais constituem “meras alegações” não podendo ser consideradas no julgamento do recurso.

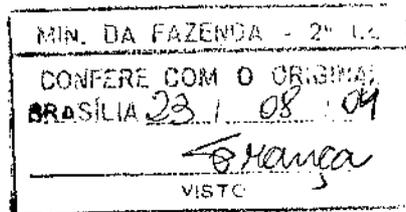
Diante das razões acima expostas, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

No mérito a recorrente alega que deveria ter sido efetuado perícia para que se comprovasse que os valores lançados estão corretos, refletindo a realidade da empresa. Ocorre que as bases de cálculo constantes do Auto de Infração foram obtidas de informações prestadas pela própria empresa, demonstrativo de fl. 17.

Diante deste fato se as bases do lançamento estão incorretas é porque a própria empresa forneceu ao Fisco dados incorretos. É principio basilar de todo bom Direito que ninguém pode escudar-se na sua própria torpeza.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10410.001231/93-07
Recurso nº : 123.437
Acórdão nº : 202-15.682

Ademais, a recorrente não apresentou em seu recurso qualquer prova de incorreção dos valores lançados, razão pela qual considera-se esta alegação genérica e sem quaisquer efeitos para o julgamento uma vez que se apresenta dissociada de provas materiais que possam sustentá-la. Ao passo que o lançamento efetuado pelo Fisco encontra-se embasado em documentos fornecidos pela própria empresa.

Assim sendo, é de se considerar como corretas as bases de cálculo constantes do lançamento.

Quanto à aplicação da multa, como bem frisou a recorrente em seu recurso, o acessório segue o principal. Ora, se a contribuição é devida e não foi recolhida, cabe o lançamento de ofício do tributo acompanhado das penalidades cabíveis, qual seja, a multa de ofício estabelecida na Lei.

Diante do exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA //